

JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.24.01
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRANTE: ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - ME

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa em epígrafe, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 19.1, 19.1.1¹ do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.03.24.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019², após ser declarado o vencedor do certame, é assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer. Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da *BBMnet* em 11 de Maio de 2021. Neste sentido, reconheço o presente Recurso Administrativo.

¹ 19.1. A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por ter apresentado Declaração de Enquadramento de EPP, gerando uma divergência no atendimento diferenciado para ME/EPP, quanto ao Balanço Patrimonial (Referente ao Ano Calendário de 2019), que demonstrou a receita bruta no valor de R\$ 7.119.135,19 (sete milhões, cento e dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), descumprindo o item 17.8.2, do presente instrumento convocatório e ferir os ditames da lei complementar 123/2006, e suas alterações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, instituídos na Carta Magna e no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da matéria, quanto à apresentação de documentos em pregão eletrônico, cumpre observar o que dispõe o **Decreto Nº 10.024/19**, utilizado subsidiariamente na condução do presente certame:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

*II - remeter, **no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;***

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Art. 38 (omissis)

[...]

**§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.
(grifo)**

Conforme o exposto, verificamos que o prazo para abertura do certame, contado a partir da publicação do aviso do edital, se destina à apresentação, por meio do sistema eletrônico, de toda a documentação pertinente à proposta e à habilitação, encerrando-se o lapso temporal para colacionar essas peças na data **e horário** designada para abertura da sessão pública, com a efetiva abertura desta.

1) DO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE NO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para adentrarmos no mérito do caso concreto, se faz necessário observarmos os limites de faturamento estipulados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), positivados no art. 3º, da Lei Complementar 123/2016, nos quais determinam:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da MICROEMPRESA, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e

II - no caso de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** (negritamos)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Neste prisma, vale lembrar que, de acordo com o **Acórdão nº. 250/2021-TCU-Plenário**, para fim de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, a que se referem os dispositivos legais sobreditos, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano calendário anterior à licitação e não aos doze meses anteriores ao certame. Vejamos:

59. Com a devida vênia, considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo '**receita bruta**' se refere às **vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. O dispositivo define textualmente que EPP é a empresa que aufera, 'em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há dúvida de que ano-calendário é o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro.**

60. Dessa forma, qual seria a aplicação do disposto no § 9º do art. 3º da LC 123/2006? Entende-se que esse é um dispositivo para obrigar as empresas a fazer o acompanhamento mensal de sua receita bruta relativa ao ano-calendário. Caso haja excesso em algum mês do ano, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao fisco para efetivar o desenquadramento do regime tributário simplificado, concedido às EPP.

61. Esse dispositivo pode ser interpretado no sentido de evitar que a empresa fique mudando com frequência de regime tributário durante o ano em função de variações de sua receita bruta. Assim, previu-se que o

desenquadramento se dará conforme o excesso ocorrido: se a receita acumulada no ano for superior a R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + 20 % de R\$ 4.800.000,00), quer dizer que a empresa está faturando bem e que, provavelmente, ao final do ano, superará o limite estabelecido na lei. Caso contrário, é possível que ao final do ano a receita fique abaixo do estabelecido na lei, pois o excesso pode não se verificar nos meses seguintes àquele em que foi detectado.

(...)

63. Em outras palavras: se a empresa, durante o ano, obteve vendas de tal forma que seu valor superou bastante o limite estabelecido em lei para gozar de privilégios, ela deve sair desse regime diferenciado imediatamente, mediante comunicação no mês seguinte ao que se verificou o excesso. Se o valor, no entanto, ficou abaixo do limite, ela pode continuar gozando dos privilégios relativos à EPP até o final do ano, desde que, em nenhum mês, as vendas superem R\$ 5.760.000,00.

Assim manifestou-se a recorrente:

Ocorre que, no processo licitatório modalidade pregão regido pelo Edital nº 2021.03.24.01-PE, a Comissão de Licitação alega que o balanço patrimonial apresentado pela licitante não correspondente com o seu enquadramento, para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Em ato contínuo, declarou inabilitada para prosseguir no certame:

Isto posto, declaramos a Empresa ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI, INABILITADA, COM FUNDAMENTO NO ITEM "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Todavia, toda a documentação acostada aos autos do processo licitatório prova, de fato, que a Recorrente se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 123/2006, para ser considerada como empresa de pequeno porte.

Para o esclarecimento definitivo das informações serão adotadas as seguintes linhas de esclarecimentos:

a) Demonstrativo contábil da licitante.

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu Art. 1.065 que "Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Mais adiante, o Art. 1.078, CC/2002, indica o prazo para elaborar o balanço patrimonial:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos **uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico.

Nesse passo, a licitante Recorrente apresentou o balanço patrimonial já exigível, qual seja, ANO-CALENDÁRIO DE 2019, pois o balanço referente ao 2020 ainda não havia concluso e mais, ainda não era exigível, nos termos do artigo acima transcrito.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União assim pronunciou:

(...)

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

EXERCÍCIO	RECEITA
2018	R\$ 2.716.971,13
2019	R\$ 7.119.135,19
2020	R\$ 4.496.387,80

Observa-se que somente no ano de 2019 que a licitante recorrente não se enquadrou na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), no ano subsequente, 2020 o faturamento ficou dentro do limite estipulado pela legislação pertinente, qual seja, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o balanço contábil referente ao ANO-CALENDÁRIO DE 2020 (em anexo). Sendo a receita bruta inferior ao teto, resultou no reenquadramento da empresa na condição de EPP, conforme aponta a Declaração emitida pela JUCEC, já anexada na fase de habilitação e no presente recurso.”

Apesar da recorrente direcionar sua argumentação ao fato de que o Balanço Patrimonial (2020) ainda não havia sido concluso, e que obedeceu ao prazo para elaboração indicado no Art. 1.078, CC/2002, sendo apresentado posteriormente a data de abertura deste certame, e em fase recursal. Em verdade, a inabilitação se deu por ter apresentado o Balanço Patrimonial (2019) com faturamento acima do limite estabelecido para o enquadramento, divergindo da Declaração emitida pela recorrente e da marcação em campo próprio do

sistema de licitações eletrônicas, que foram apresentadas para usufruir dos privilégios estabelecidos na Lei 123/06, não podendo então, a recorrente gozar dos benefícios destinados a ME/EPP, assim sendo descumprida a determinação disposta na legislação que rege a matéria.

Desta feita, por envolver tema específico de contabilidade, uma vez que a matéria impugnada trata do enquadramento de EPP e, fora acostado novos documentos, inclusive Balanço Patrimonial do Ano Calendário 2020, pela recorrente, solicitamos uma análise mais específica junto ao Setor Contábil desta Municipalidade (Conforme Parecer em anexo), na qual manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Conforme solicitado, venho por meio deste apresentar opinião técnica acerca dos demonstrativos contábeis apresentados pela licitante ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI. Passemos à análise dos demonstrativos apresentados: A partir de análise preliminar e superficial do BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO do exercício 2020 da empresa citada, identificamos a possibilidade de incongruências entre os dados demonstrados: • Possível divergência entre os demonstrativos em relação ao Lucro Líquido do Exercício: ◦ DRE: R\$ 21.450,00 ◦ Balanço Patrimonial: R\$ 3.763.766,81 • Possível divergência entre os demonstrativos em relação aos Lucros ou Prejuízos Acumulados: ◦ As contas PREJUÍZOS ACUMULADOS e LUCRO DO EXERCÍCIO apresentam, ambas, classificação devedora, apesar de serem situações opostas; ◦ As contas PREJUÍZOS ACUMULADOS e PREJUÍZO DO EXERCÍCIO apresentam classificações opostas, apesar de serem situações idênticas; ◦ Se considerado a natureza opostas das contas apresentadas acima, o resultado final deveria ser devedor, ou seja, PREJUÍZO ACUMULADO. • Verificado o portal da transparência do Município de Pentecoste*, não fora identificado valores a receber no montante registrado no Balanço Patrimonial. Finalmente, sugerimos que seja notificado o licitante para apresentar esclarecimentos acerca dos dados apresentados acima, uma vez que confirmadas as incongruências apresentadas, poderão modificar não só os demonstrativos citados, mas também os índices calculados a partir dos dados contidos no Balanço Patrimonial.

Nesse mote, evidencia-se que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme desta municipalidade.

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de EPP, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição de enquadramento no exercício de 2019, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime de tratamento diferenciado, devendo acarretar, portanto, a sua inabilitação e até mesmo a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar.

O Tribunal de Contas da União-TCU é enfático, “A mera participação de licitante ME ou EPP, amparada por DECLARAÇÃO FALSA, configura fraude a licitação e acarreta a sanção de inidoneidade.” ACÓRDÃO 1677/2018 – TCU PLENÁRIO.

Neste cenário, estamos diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida, bem como a sua declaração de impedimento de licitar.

REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. RESULTADO DA LICITAÇÃO DEFINIDO PELO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). CAUTELAR. OITIVAS. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO PREGÃO, AUTODECLARADA COMO EPP, NÃO MAIS PODIA USUFRUIR DAS VANTAGENS DA LC 123/2006 POR OCASIÃO DO CERTAME, DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA MANTER-SE NO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. PERDA DE OBJETO RELATIVAMENTE À ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO, TENDO EM VISTA A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. CIÊNCIA. [...] 9.3. dar ciência ao Comando Logístico do Exército - Colog quanto à necessidade de evitar a ocorrência das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 6/2018 e, especialmente, das seguintes falhas: 9.3.1 omissão quanto à realização de pesquisa nos portais de transparência de entes governamentais, mesmo após a ciência das informações contidas nos recursos administrativos interpostos contra o resultado do certame, com vistas a identificar possível fruição indevida do direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006; 9.3.2 omissão quanto à avaliação da possível participação do proprietário da Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli nas empresas Cosev Indústria de Confecções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.472.336/0001-36) e Guarabus Transportes de Passageiros e

Turismo Ltda. (CNPJ 05.824.135/0001-95), situação que, conforme art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, condicionaria a fruição dos benefícios estabelecidos nessa norma à comprovação de que a receita bruta global das referidas empresas não ultrapassaria o valor de R\$ 4,8 milhões; 9.4. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Citel - Comércio e Indústria Têxtil Eireli para participar, por 6 (seis) meses, de licitações na Administração Pública Federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União; 9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, às interessadas, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba [TCU – Acórdão nº 250/2021 – Plenário, Processo 018.415/2018-0, Rel. Min. Weder de Oliveira, julgado em: 10/02/2021] (Destacamos)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013] (Destaque nosso)

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCUPlenário), no sendo de que "a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta

passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período”. (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa “beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. 012.545/2011-2, Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011]

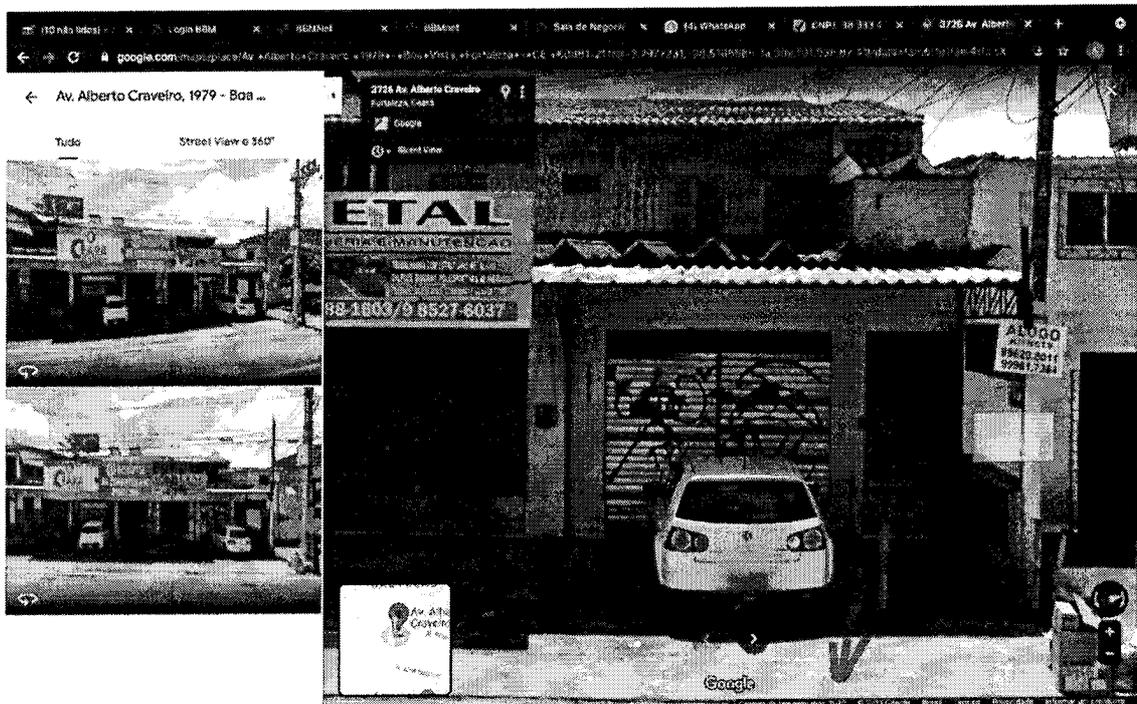
A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

Portanto, fica devidamente evidenciado que a recorrente não assiste qualquer razão em seus argumentos, e que não faz jus a condição de EPP e, conseqüentemente, ao tratamento diferenciado conferido pela legislação.

2) DA IRREGULARIDADE DA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME - FERNANDES ATACAREJO LTDA

Em suas contrarrazões, a licitante FERNANDES ATACAREJO LTDA apresenta documentos e fotos comprovando a argumentação apresentada a esta Comissão de Pregão, que por unanimidade, entende não assistir razão à recorrente.

Conforme facilmente observado por esta Comissão em consulta na Internet, no endereço: [imagens obtidas mostram apenas o que as câmeras conseguiram captar no dia em que passaram pelo local. Isso significa que o conteúdo observado pode ter sido capturado há alguns meses ou até anos. A imagem apresentada pela recorrente e disponibilizada pelo site Google Maps, corresponde ao “Street View – março 2020”, estando, por isso, desatualizada.](https://www.google.com.br/maps/place/Av.+Alberto+Craveiro,+1979+-+Boa+Vista,+Fortaleza+-+CE,+60861-211/@-3.7976332,-38.51857,3a,75y,116.61h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sDQRsiQEWhOtsR0g6WUETYg!2e0!6shtps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3DDQRsiQEWhOtsR0g6WUETYg%26c_b_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D116.61332%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i16384!8i8192!4m7!3m6!1s0x7c74f064d7cfae3:0x4c857f0de8839462!8m2!3d-3.7976868!4d-38.5183705!14m1!1BCqIqARICCAI?hl=pt-BR), que as</p></div><div data-bbox=)



Além disso, a recorrida apresentou em suas contrarrazões material fotográfico que comprova a existência de sua sede, onde consta placa indicativa do estabelecimento comercial, nos moldes estabelecidos pelas normas vigentes. Vale ressaltar, por fim, que a recorrida possui os documentos necessários para o exercício de suas atividades e tem fornecimento devidamente comprovado através de contrato firmado com o município de Pacajus. Desta forma, mantemos a decisão dantes proferida, por seus próprios fundamentos, permanecendo habilitado.

Em virtude das circunstâncias apresentadas, verifica-se que a utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

I. DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, a inabilitação da recorrente ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - ME, bem como a habilitação da contrarrazoante, FERNANDES ATACAREJO LTDA.

Oportunamente submetemos o presente julgamento a apreciação autoridade superior para manifestação e deliberação a serem adotadas sobre o prosseguimento do referido certame.

Pacajus-CE, 24 de maio de 2021.



MARIA GILINETE LOPES
PREGOEIRA